

confere pelo presente diploma a autorização necessária para a pretendida emissão.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. É elevado para 660 000 contos o montante de obrigações que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses está autorizada a emitir, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 531 e 41 129, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1954 e 28 de Maio de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior. — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicações dirigidas pelo Secretariado-Geral das Nações Unidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo da Finlândia denunciou, em 10 de Setembro de 1956, a Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931, em conformidade com o disposto no seu artigo 17.º, que estabelece que a denúncia produzirá efeito um ano após a data da sua recepção pelo secretário-geral daquela organização.

Como, todavia, o fez por ser parte na Convenção relativa ao regime fiscal dos veículos rodoviários para uso privado em circulação internacional, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956, a qual, no seu artigo 4.º, estipula que «desde que um país parte contratante na Convenção de 30 de Março de 1931 sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros se tenha tornado parte contratante na presente Convenção, tomará as medidas previstas no artigo 17.º da Convenção de 1931 para denunciar esta», o Governo da Finlândia notificou o secretário-geral do seu desejo de que a actual denúncia não produzisse efeito em 10 de Setembro de 1957, como prescreve o artigo 17.º citado, mas só na data em que entrar em vigor, na ordem internacional, a Convenção de 18 de Maio de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Secretariado-Geral das Nações Unidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 1 de Dezembro de 1958, foi depositado junto do secretário-geral daquela organização, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação, por parte do Governo da Áustria,

da Convenção e Protocolo estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, da Convenção e Protocolo destinados a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques e da Convenção e Protocolo relativos ao imposto do selo em matéria de cheques, todos concluídos em Genebra a 19 de Março de 1931.

A ratificação da Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques foi sujeita às reservas contidas nos artigos 6.º, 14.º, 15.º, 16.º (§ 2.º), 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Anexo II à dita Convenção.

De harmonia com as disposições pertinentes, as referidas Convenções entrarão em vigor em relação à Áustria no dia 1 de Março de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram registadas no Bureau Internacional do Trabalho as seguintes declarações feitas por vários países e relativas à aplicação de diversas convenções internacionais a certos territórios não metropolitanos:

Holanda — Suriname:

Convenção n.º 68, sobre a alimentação e o serviço de mesa das equipagens dos navios.

Convenção n.º 73, sobre o exame médico dos marinheiros.

Convenção n.º 92, sobre as acomodações das equipagens dos navios.

Inglaterra — Bassoutoland, Protectorado do Betchouanaland e Swaziland:

Convenção n.º 68, sobre a alimentação e o serviço de mesa das equipagens dos navios.

Convenção n.º 69, sobre o diploma de habilitação para os marinheiros dos navios.

Convenção n.º 70, sobre os seguros sociais dos marinheiros.

Convenção n.º 74, sobre os certificados de habilitação dos marinheiros qualificados.

Convenção n.º 92, sobre as acomodações das equipagens dos navios.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Janeiro de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 241.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1958,